



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 092/2019 – “Altera a Lei Municipal 507 de 18 de agosto de 2004 e dá outras providências”.

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 092/2019.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a inclusão de data comemorativa em homenagem dia do evangélico.

I. Da Iniciativa e Competência Municipal

A instituição do dia de data comemorativa por iniciativa do Poder Legislativo Municipal não afronta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, inclusive, esse é o entendimento praticado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4. 893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA –

RECEBIDO EM

24/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22475095020168260000 SP 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017).

Assim, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macularia o projeto de vício de iniciativa.

Quanto à sessão solene a ser realizada, também não quaisquer impedimentos, pois será realizada no âmbito da Câmara Municipal, não interferindo na administração de outros poderes, considerando-se aliás, que é da própria natureza da atividade legislativa a promoção de solenidades.

II. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é **no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 092/2019**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 24 de outubro de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688